

EMENTA: Dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ALIANÇA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e das normas para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município da Aliança, será feito através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade, à convivência familiar e comunitária.

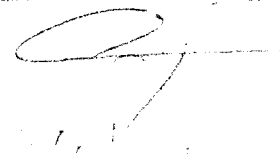
Art. 3º - Aos que dela necessitarem, será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado o serviço especial de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho Municipal



...da criança e do adolescente expedir normas para a organização e funcionamento dos serviços criados, nos termos do artigo 4º, bem como para a criação do serviço referido no artigo 5º.

TÍTULO III

Da Política de Atendimento

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 6º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será orientada e dirigida pelos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

SEÇÃO I

Da Criação e Natureza do Conselho

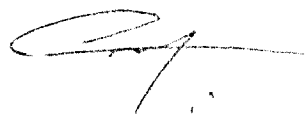
Art. 7º - Não criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, adequado ao que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente instituído pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

SEÇÃO II

Da Competência do Conselho

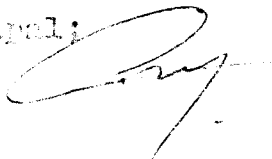
Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consor



casos que apóiam a captação e aplicação em cursos;

- II - Zelar pela execução dessa política, atendendo as peculiaridades das Crianças e dos Adolescentes, de suas famílias de seus grupos de convivência e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizam;
- III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refere ou possa afetar as condições de vida da criança e do adolescente;
- IV - Estabelecer critérios, dentro de todos os níveis de ligação de todo quanto se executar no Município, que possa afetar as suas deliberações;
- V - Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente que mantenham programas de:
 - a) Orientação e apoio sócio-familiar;
 - b) Apoio sócio-educativo em relação ao aborto;
 - c) Colocação sócio-familiar;
 - d) Abrigo;
 - e) Liberdade assistida;
 - f) Semiliberdade;
 - g) Internação.
- VI - Manter intercâmbio com entidades Federais, Estaduais, Municipais e Congêneras que tenham atuação na promoção dos direitos da criança e do adolescente;
- VII - Fiscalizar a aplicação dos percentuais orçamentários estabelecidos no parágrafo único do artigo 227 da Constituição do Estado do Paraná buco, no plano plurianual de investimentos, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária, aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal;



- XII - Realizar e apresentar campanhas promovidas e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;
- XIII - Registrar os programas das entidades governamentais e não governamentais que operem no âmbito cívico;
- XIV - Replanear, organizar, coordenar, bem como dotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho ou Comissões Tutelares do Município;
- XV - Nomear e posse dos membros do Conselho Tutelar, bem como dar licença aos membros por licenças regulamentares e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas neste Lei;
- XVI - Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse na criança e do adolescente;
- XVII - Elaborar seu Regimento Interno;
- XVIII - Gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais.

SEÇÃO III

Das Membros do Conselho

Art. 9º - O Conselho Municipal de promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de 10 membros com mandato de dois anos, podendo ser reconduzido e será presidido por membro eleito entre os conselheiros.

§ 1º - A composição do conselho, guardada a paridade entre representantes de órgãos oficiais e não governamentais, indicados na forma deste artigo e nomeados pelo Prefeito do Município, será a seguinte:

- I - Cinco membros serão representantes de entidades oficiais, dos quais:

O Poder Executivo estará representado por 03



(cinco) membros assim distribuídos: 01 (um) membro da Secretaria de Saúde do Município; 02 (dois) membros da Secretaria Municipal de Ação Social; 01 (um) membro da Secretaria de Educação do Município e 01 (um) membro da casa de apoio ao menor - órgão mantido pela Prefeitura Municipal;

II - Cinco membros representarão entidades de sociedade civil que tenham como objeto a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, incluindo através de reuniões, reuniões e outras atividades:

01 - representante do Eclesiástico

01 - representante de movimento e entidades que trabalham com criança e adolescente

01 - representante dos trabalhadores

01 - representante dos empresários

01 - representante das associações de moradores do Município

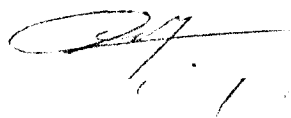
§ 2º - Os membros do Conselho serão indicados com o respectivo suplente.

Art. 10 - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 11 - Aos Concelheiros ou a qualquer pessoa por ele devidamente credenciada para o exercício de atos ou diligências atinentes à promoção, proteção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente, fica assegurado o livre acesso a órgãos governamentais e não governamentais.

Parágrafo Único - Serão postos à disposição do Conselho, instalações e servidores públicos necessários ao seu funcionamento.

Art. 12 - O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente ficará vinculado à estrutura organizacional do



Art. 13 - As normas de funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão estabelecidas em Regimento Interno próprio, pautadas nas propostas das entidades governamentais e não governamentais e os princípios firmados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo Único - O Regimento Interno a ser elaborado, consagrará:

- I - quorum de instalação de maioria absoluta da instância governamental e não governamental, podendo ser deliberadas com maioria simples de seus membros;
- II - Estrutura organizacional assim disposta:
 - a) Pleno do Conselho
 - b) Presidência e Vice -Presidência
 - c) Secretaria Executiva
 - d) Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

Capítulo III

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

SEÇÃO IV

Da criação, Natureza e Administração do Fundo

Art. 14 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos ao qual é vinculado.

Parágrafo Único - Para manutenção dos programas coordenados pelo Conselho de Direitos, o Fundo Municipal terá como fonte:

- a) Dotação consignada anualmente no Orçamento do Município destinado ao atendimento dos direi



- b) Transferências do Governo Federal;
- c) Transferência do Governo Estadual;
- d) Contribuições deduzíveis do Imposto de Renda de pessoas físicas e jurídicas;
- e) Recolhimento de multa decorrentes de penalidades da violação dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 15 - Na administração do Fundo Municipal ~~de~~
servar-se-á:

- I - Os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefícios das Crianças e Adolescentes pelo Estado ou pelo Município serão registrados;
- II - O registro dos recursos captados pelo Município através de convênios ou por dotações ao Fundo;
- III - O controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;
- IV - A administração de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções.

Art. 16 - O Fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho dos Direitos.

Capítulo IV

Dos Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO I

Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 17 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado cronológica, funcional e geograficamente nos termos das Resoluções a serem expedidas pelo Conselho dos Direitos.

SEÇÃO II

Dos Membros e da Competência do Conselho



Art. 18 - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 19 - Cada Conselheiro será eleito com dois suplentes.

Art. 20 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos Direitos das Crianças e Adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III

Da Escolha dos Conselheiros

Art. 21 - São requisitos para a candidatura a membro do Conselho Tutelar:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 anos;
- III - Residir no Município de Aliança;
- IV - Certificado de conclusão de 2º Grau;
- V - Reconhecida experiência no trato com criança e ou adolescente.

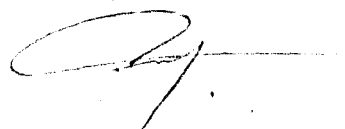
Art. 22 - Os conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município em eleição regulamentada pelo Conselho de Direitos e coordenada por comissão especialmente designada pelo mesmo.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho dos Direitos prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registros das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 23 - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.

SEÇÃO IV

Do exercício efetivo da função e da remuneração dos Conselheiros.



lheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 25 - Pelo efetivo exercício da função cada Conselheiro fará jus à uma remuneração mensal igual à fixada para o símbolo CC - 6, não gerando qualquer relação de emprego a municipalidade.

Parágrafo Único - Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de : u cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 26 - Da Lei orgamentária constará provisão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 27 - Perderá o mandato o Conselheiro que:

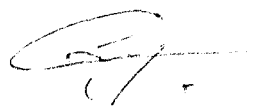
- I - For condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção;
- II - Após sindicância levada a efeito pelo Conselho Municipal ficar comprovado que não cumpriu de forma satisfatória as atribuições de membros do Conselho Tutelar.

§ 1º - Somente pelo voto favorável de 2/3 de seus membros, poderá o Conselho Tutelar, declarar a perda de mandato de seus membros.

§ 2º - Declarado vago o posto de Conselheiro, dar-se-á posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 28 - São impedidos de servir ao mesmo Conselho marido e mulher ascendentes e descendentes; cogo e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrastro ou madrastra e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca,



Foro Regional ou Distrital.

Título III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 29 - Os membros do Conselho Municipal não poderão concorrer as eleições do Conselho Tutelar, exceto se desistirem compatibilizarem-se de seus cargos seis meses antes das eleições perdendo em definitivo o cargo anteriormente ocupado.

Art. 30 - Para início das atividades do Conselho de Direitos, adotar-se-ão as seguintes providências:

I - Nos cinco primeiros dias a partir da vigência da presente Lei, o Poder Executivo designará grupo de trabalho, paritário composto de seis membros, incluindo representantes da comissão Pró-Conselho, para que em prazo máximo de sessenta dias, a partir da designação, ultimar todas as providências necessárias a adotar o Conselho da infraestrutura necessária à sua instalação e funcionamento.

II - Entre as providências do grupo de trabalho inclui-se a convocação das entidades da sociedade civil que tenham por objeto a promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, para o dia, hora e local previamente designados promoverem a indicação de seus representantes e suplentes para composição do Conselho, devendo ser editado em jornais de circulação local, se houver.

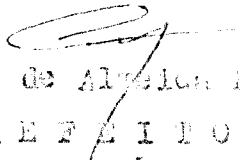
Parágrafo Único - O Conselho deverá ser instalado, com pelo menos dois terços dos seus representantes devidamente nomeados, elegendo em sua sessão inaugural o Presidente e Vice-Presidente.

Art. 31 - Em até sessenta dias o Prefeito da Aliança deverá remeter a Câmara Municipal da Aliança, projeto de Lei para a abertura de crédito suplementar suficiente para execução da presente Lei.



Art. 32 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 14 de dezembro de 1990


Carlos José de Almeida Freitas

- P R E F E I T O -